



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826203 - RS (2024/0451872-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALUIZIO MERLIN RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIA MERLIN RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGERIO MERLIN RIBEIRO**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK - RS034445**
 LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
 CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO BASSO - RS025762**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA SEDIADA NO BRASIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE COMPONENTE ESTRANGEIRO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, adotando premissa jurídica segundo a qual o objeto da transmissão causa mortis são cotas sociais de empresa sediada no Brasil, dispensando lei complementar para a exigência do ITCMD. A adoção de fundamento diverso do pretendido pela parte recorrente não configura omissão.
2. A controvérsia relativa à necessidade de lei complementar para a exigência do ITCMD quando presente elemento de conexão com o exterior, nos termos do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, tem natureza constitucional e foi objeto do Tema 825 da repercussão geral do STF, escapando da competência do STJ.
3. A pretensão de requalificação jurídica das cotas sociais transmitidas, para fins de segregação de componente estrangeiro na base de cálculo do tributo, demanda o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826203 - RS(2024/0451872-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALUIZIO MERLIN RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCIA MERLIN RIBEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO MERLIN RIBEIRO
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA SEDIADA NO BRASIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE COMPONENTE ESTRANGEIRO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, adotando premissa jurídica segundo a qual o objeto da transmissão causa mortis são cotas sociais de empresa sediada no Brasil, dispensando lei complementar para a exigência do ITCMD. A adoção de fundamento diverso do pretendido pela parte recorrente não configura omissão.

2. A controvérsia relativa à necessidade de lei complementar para a exigência do ITCMD quando presente elemento de conexão com o exterior, nos termos do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, tem natureza constitucional e foi objeto do Tema 825 da repercussão geral do STF, escapando da competência do STJ.

3. A pretensão de requalificação jurídica das cotas sociais transmitidas, para fins de segregação de componente estrangeiro na base de cálculo do tributo, demanda o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALUÍZIO MERLIN RIBEIRO, MÁRCIA MERLIN RIBEIRO e ROGÉRIO MERLIN RIBEIRO (e-STJ fls. 831/839) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 822/825, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 846/853).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática agravada consignou que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, adotando a premissa de que o fato gerador do ITCMD recaiu sobre cotas sociais de empresa sediada no Brasil, afastando expressamente a tese de extraterritorialidade. O acórdão recorrido também enfrentou a tese de necessidade de lei complementar, concluindo que a localização da sede da empresa no Brasil é suficiente para atrair a competência estadual ordinária, dispensando norma complementar nacional.

A parte agravante, embora sustente que o Tribunal de origem deveria ter analisado a "composição econômica" das cotas e o valor atribuído à participação em empresa estrangeira, busca, em verdade, a adoção de premissa jurídica diversa daquela acolhida pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem partiu do entendimento de que o objeto da transmissão *causa mortis* consiste em cotas sociais de empresa brasileira, razão pela qual considerou desnecessária a análise individualizada dos ativos que compõem o patrimônio da sociedade. A adoção de fundamento jurídico diverso do pretendido pela parte não configura omissão nem deficiência de fundamentação.

Quanto à alegada violação dos arts. 97, III e IV, e 114 do CTN, a decisão monocrática agravada assentou, com acerto, que a discussão relativa à necessidade de lei complementar para a exigência do ITCMD quando presente elemento de conexão com o exterior tem matriz constitucional, conforme o Tema 825 da repercussão geral do STF.

A parte agravante sustenta que a controvérsia seria infraconstitucional, na medida em que discute a reserva de lei para definir fato gerador e base de cálculo, nos termos dos arts. 97, III e IV, e 114 do CTN. No entanto, o argumento central do recurso especial reside na tese de que a base de cálculo do ITCMD incorpora "grandeza econômica estrangeira", o que exigiria lei complementar para autorizar a tributação. A exigência de lei complementar para a instituição do ITCMD em hipóteses com elemento de conexão no exterior decorre diretamente do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, e foi objeto de pronunciamento vinculante do STF no Tema 825 da repercussão geral. A invocação dos arts. 97 e 114 do CTN não altera a natureza constitucional da controvérsia, pois a reserva de lei complementar invocada pela parte agravante decorre da norma constitucional, e não da legislação infraconstitucional.

Ademais, a decisão agravada registrou que o acórdão de origem foi expresso ao indicar que os bens transmitidos estão situados no Brasil e que a lei estadual contempla todos os elementos para a definição da hipótese de incidência. A pretensão de segregar, na base de cálculo do ITCMD, o valor correspondente à participação em empresa sediada no exterior pressupõe a requalificação jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que considerou o objeto da transmissão como cotas de empresa brasileira, sem distinguir a composição patrimonial da sociedade. Essa providência é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.203 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0451872-9

Número de Origem:
52302432420228210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUIZIO MERLIN RIBEIRO

AGRAVANTE : MARCIA MERLIN RIBEIRO

AGRAVANTE : ROGERIO MERLIN RIBEIRO

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285

CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUIZIO MERLIN RIBEIRO

AGRAVANTE : MARCIA MERLIN RIBEIRO

AGRAVANTE : ROGERIO MERLIN RIBEIRO

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285

CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026